



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687494 - SP (2020/0079563-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : MARCELO LUCAS ELIZEU  
**ADVOGADO** : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413  
**AGRAVADO** : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ADVOGADOS** : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762  
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220  
DAVID GALES - SP280534  
JOSÉ GUILHERME GERIN - SP264515  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 580/STJ. INAPLICABILIDADE. DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal.
3. Na hipótese, a revisão do entendimento firmado pela Corte de origem implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687494 - SP (2020/0079563-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : MARCELO LUCAS ELIZEU  
**ADVOGADO** : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413  
**AGRAVADO** : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ADVOGADOS** : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762  
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220  
DAVID GALES - SP280534  
JOSÉ GUILHERME GERIN - SP264515  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 580/STJ. INAPLICABILIDADE. DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal.
3. Na hipótese, a revisão do entendimento firmado pela Corte de origem implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO LUCAS ELIZEU contra a decisão (fls. 408/411 e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante afirma que não se trata de caso de incidência da Súmula nº 7/STJ.

Alega que houve inflação entre a data do acidente e a do pagamento da indenização, motivo pelo qual deve incidir a correção monetária para preservar o valor da moeda.

Impugnação às fls. 428/436 (e-STJ).

É o relatório.

### VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a correção monetária incidirá sobre a indenização na hipótese do pagamento não ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposição do § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974.

Transcreve-se, por oportuno, as considerações do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial nº 1.483.620/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, a respeito do tema:

*"(...)*

*Ocorre, porém, que, no caso da Medida Provisória 340/06, o Supremo Tribunal Federal foi mais longe, rejeitando a alegação de inconstitucionalidade sob o fundamento de que a lei não contém omissão. É o que se extrai do seguinte trecho do voto do eminente Min. LUIS FUX, relator da ADI 4.350/DF:*

*(...)*

*A leitura do texto acima colacionado conduz à conclusão de que o tema ventilado deve ser solucionado na arena do Poder Legislativo, tal como, de fato, foi. Incumbe aos representantes eleitos pelo povo a escolha de quais prioridades devem ser atendidas. Ao Supremo Tribunal Federal cabe, dentre outras atribuições, sob pena de se criar uma ditadura da minoria, exercer o controle de constitucionalidade das leis e retirar do ordenamento normas que sejam incompatíveis com a Carta Maior. O Poder Judiciário não deve ultrapassar essa zona de entrincheiramento alicerçado em discursos estritamente principiológicos.*

*Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT.*

*Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado que a lei em questão não é omissa, esse entendimento há de ser seguido por esta Corte, não havendo espaço para a controvérsia estabelecida no plano infraconstitucional.*

*Deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, cujo enunciado normativo é o seguinte:*

*§ 7º - Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)."*

Nesse contexto, estando expresso na sentença e no acórdão recorrido que o pagamento administrativo ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não há falar em correção monetária da indenização.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal para afirmar que o pagamento não foi feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias demandaria o revolvimento

do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Além disso, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL, POR VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO TEXTO DA SÚMULA 580/STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Rever o entendimento firmado implica indevido revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.*

*2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal.*

*3. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp 1.568.407/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.*

*1. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), fundada no pagamento incorreto da indenização em decorrência de sua invalidez.*

*2. A correção monetária entre a data do sinistro e a data do pagamento administrativo das indenizações do seguro DPVAT incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal. Precedentes. Ante o entendimento do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.*

*3. Agravo interno no recuso especial não provido."*

(AgInt no REsp 1.873.280/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/9/2020, DJe 2/10/2020)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RESP N. 1.483.620/SC. DISTINGUISHING. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).*

*2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que a agravante não demonstrou que o pagamento administrativo não foi realizado nos 30 (trinta) dias subsequentes à apresentação dos documentos necessários à comprovação do sinistro. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.*

*3. A questão tratada no REsp n. 1.483.620/SC diz respeito às hipóteses de descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização (art. 5º, § 7º, da Lei 6.194/1974), o que não foi demonstrado.*

*4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da*

*Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."*  
(AgInt no AREsp 1.692.763/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 580 DO STJ. PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE DENTRO DO PRAZO LEGAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. A Súmula nº 580 do STJ dispõe que a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.*

*3. O pagamento administrativo foi efetuado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias não sendo devida a correção monetária, pois ela seria devida somente nas hipóteses de recebimento de eventual pagamento administrativo a menor ou se a seguradora não tivesse cumprido o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, o que não é o caso dos autos.*

*4. A matéria referente a redistribuição do ônus da sucumbência encontra vedação na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido."*

(AgInt no AgInt no AREsp 1.647.757/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.687.494 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0079563-0

Número de Origem:

10172408620178260196 1017240-86.2017.8.26.0196

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCELO LUCAS ELIZEU

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

DAVID GALES - SP280534

JOSÉ GUILHERME GERIN - SP264515

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARCELO LUCAS ELIZEU

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

DAVID GALES - SP280534

JOSÉ GUILHERME GERIN - SP264515

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021